

REGULAMENTADA PELOS DECRETOS Nº 464/99 E Nº 471/99

LEI Nº 368/99

“Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de Bertioga e dá outras providências.”

Autor: Arquit. Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 19 de outubro de 1999, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município até a promulgação desta Lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O regime desta Lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multa e juros de mora devidos ao Município.

§ 2º. O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente não quitado, ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor.

§ 3º. Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta Lei.

Art. 2º. Os pagamentos dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, tal como configurada no art. 1º, poderá ser objeto de recolhimento parcelado pelos devedores interessados, que deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, assinar requerimento próprio, aderindo ao regime e submetendo-se às condições ora estabelecidas e àquelas estabelecidas no decreto regulamentar do Executivo.

§ 1º. O parcelamento da Dívida Ativa não caracteriza novação, prevista no art. 999, I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6.380, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º. O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 172, inciso V, do Código Civil.

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.380, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º. O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, por Decreto do Executivo.

Art. 3º. Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa além das verbas da sucumbência.

§ 3º. Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Ocorrendo a adesão ao regime desta Lei, serão devidos, juntamente com a primeira parcela, custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o montante parcelado.

Art. 4º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, exceto com execuções fiscais, poderão ser oferecidos pelo autor da demanda para antecipar o pagamento das parcelas, desde que o mesmo desista da

respectiva ação, arcando com as verbas de sucumbência e firme o termo de parcelamento referido no art. 2º, cumprindo as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 5º. O parcelamento referido no art. 2º será de até 36 (trinta e seis) meses para os débitos iguais ou inferiores a 5.000 (cinco mil) UFIR's ou de até 48 (quarenta e oito) meses para os débito acima de 5.000 (cinco mil) UFIR's, sendo que os valores de cada parcela não poderão ser inferiores a 100 (cem) UFIR's.

§ 1º. O valor total de cada débito, parcelado na forma referida neste artigo, será distribuído na seguinte conformidade:

a) 70 % (setenta por cento) do total da dívida expressa em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), será dividido em parcelas sucessivas, preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no ato de assinatura do termo de adesão e parcelamento mencionado no “*caput*” do art. 2º e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

b) 30 % (trinta por cento) do total da dívida expressa em reais será representada pela última parcela.

§ 2º. Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, exceto a última parcela.

§ 3º. A última parcela ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso deste realizar o pagamento regular das anteriores, observado o disposto no art. 12 do Código Tributário Nacional.

§ 4º. O limite mínimo de cada parcela, a juízo do Secretário de Finanças, poderá ser reduzido, para atender às condições econômicas especiais dos contribuintes.

§ 5º. O devedor que optar pelo pagamento à vista, no prazo estabelecido no “*caput*” do art. 2º, terá direito a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, observado o disposto no art. 4º desta Lei e no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 6º. O devedor que optou pelo parcelamento, poderá a qualquer momento, quitar o restante do pagamento existente, quando terá direito a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida parcelada restante.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 21 de outubro de 1999.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.